

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014340-28.2011.8.19.0011

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CRISTIANO RODRIGUES UMBELINO

RELATOR: DES. PAULO RANGEL

**APELAÇÃO MINISTERIAL. JUIZ DE PISO QUE, EM SENTENÇA, DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR. APELAÇÃO COM PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.** *Impossibilidade de provimento do recurso com o fim de condenar o acusado, sob pena de supressão de instância. Sentença que desclassifica o crime não aprecia o mérito, deixando em aberto a prestação jurisdicional. Juízo de origem que deve complementar a sua decisão, condenando ou absolvendo o réu. Quem delimita o âmbito de conhecimento é o MP. Baixa dos autos ao juízo de origem para que seja julgado o mérito. RECURSO CONHECIDO E A QUE NEGO PROVIMENTO. EX OFFICIO BAIXO OS AUTOS PARA QUE SEJA JULGADO O MÉRITO PELO JUÍZO DE PISO, SEM PREJUÍZO ÀS PARTES DE INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO DE APELAÇÃO.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014340-28.2011.8.19.0011, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**VOTO**

Trata-se de “sentença” que desclassificou a imputação da prática de tráfico de drogas para o crime de uso de drogas e determinou a remessa do feito para o JECRIM.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação requerendo a condenação do acusado forma da denúncia.

## **O apelo não merece provimento.**

Conforme bem salientou o *Parquet* nesta instância revisora:

*"A questão de que trata o feito é tormentosa, havendo entendimento em várias direções.*

*Há quem defenda que, se o juiz, em discordância com o sustentado pela acusação, entende, encerrada a instrução probatória, que o delito praticado não é o de tráfico de drogas, mas sim o de posse de drogas para uso próprio, deveria absolver o réu, caso não haja narrativa, na peça acusatória, de que o entorpecente tinha como finalidade o uso por parte do acusado, e inexistia aditamento para adequar os fatos.*

*A tese acima ventilada preconiza que, para que não houvesse afronta ao princípio da correlação e, em consequência, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de violação ao sistema acusatório, a única solução, na hipótese, seria a absolvição.*

*Há ainda a tese de que, no caso, quando o Ministério Público não promove o aditamento, cabe ao juiz aplicar o art. 28, do CPP, nos termos do art. 384, §1º, do mesmo código.*

*Existe ainda posicionamento no sentido de que, se a peça acusatória narra que o denunciado estava em poder de drogas e atribui a ele o cometimento do crime de tráfico de drogas, seria possível o juiz, discordando da acusação, remeter os autos para o Juizado Especial Criminal, como fez o juízo de origem, por não ser competente para processar e julgar delito de menor potencial ofensivo (art. 383, §2º, do CPP), ou então abrir vista dos autos para o Parquet apresentar eventual proposta de transação penal ou de suspensão*

*condicional do processo, e se a acusação não realizasse a proposta, insistindo na prática do crime de tráfico, poderia o magistrado, inclusive, condenar o acusado pela prática do delito art. 28, da Lei de Entorpecentes.*

*A posição acima aludida, que defende a possibilidade de o juiz de vara criminal condenar pelo art. 28, da Lei nº 11.343/06, entende que a narrativa de que o acusado possui drogas é suficiente para que o acusado se defenda dos fatos, inclusive quanto à eventual posse para consumo próprio, não existindo violação ao princípio da correlação, sobretudo se o próprio acusado e sua defesa sustentam a existência do delito do art. 28 e pleiteiam a desclassificação, motivo por que não haveria necessidade de se observar o art. 384, do CPP, porquanto a defesa não foi surpreendida e houve efetiva obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são o alicerce do princípio da correlação.”.*

A jurisprudência dá o norte com a devida propriedade:

*“EMENTA Apelação Criminal. Imputação de tráfico de drogas. Desclassificação da conduta para o crime previsto pelo artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, com vista ao Ministério Público para fins de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. Inconformismo do Ministério Público, que insiste na condenação do réu nos termos do pedido contido na denúncia. Réu preso em flagrante delito na posse de 22 “sacolés” de cocaína e de 01 invólucro de maconha. Prisão realizada na rodoviária da Comarca de Piraí, onde o réu se encontrava em atitude suspeita. Alegação de posse para uso próprio que não convence. Busca*

*pessoal realizada no banheiro masculino, onde havia pessoas consumindo cocaína. Ausência de prova da alegada ocupação lícita. Quadro condizente com o de comercialização, que, aliás, não se mostra incompatível com eventual consumo de drogas por parte do réu. **Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de, mantendo a imputação original, baixar os autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento.**" (TJRJ - 0000152-65.2010.8.19.0043 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ROSA HELENA GUITA - Julgamento: 26/04/2011 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL)*

A sentença que desclassifica o crime não aprecia o mérito, deixando em aberto a prestação jurisdicional, fato corriqueiro no meio forense criminal. Ora, se a imputação original não foi comprovada, segundo o magistrado de piso, não cabe julgar por delito estranho à acusação.

Quem delimita o âmbito de conhecimento do tribunal é o MP, não sendo lícito ao juiz condenar o réu por fato diverso do que consta na denúncia.

Por tais razões, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. EX OFFICIO BAIXO OS AUTOS PARA QUE SEJA JULGADO O MÉRITO PELO JUÍZO DE PISO, SEM PREJUÍZO ÀS PARTES DE INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

**PAULO RANGEL**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**